



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001295/94-80
Recurso nº. : 10.302
Matéria : IRPF - EX.: 1991 e 1992
Recorrente : RONALCE PAULO WANZ
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.409

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o contribuinte refutar o fundamentado na decisão de primeira instância que lhe foi parcialmente favorável, não há o que ser alterado naquele decisum.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALCE PAULO WANZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001295/94-80
Acórdão nº. : 102-43.409
Recurso nº. : 10.302
Recorrente : RONALCE PAULO WANZ

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a intimação de fls. 29/30, onde o contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, foi solicitado a comprovar uma série de itens relativos a sua situação patrimonial e a seus rendimentos auferidos nos exercícios de 1991/1992.

Desta intimação e de seu comparecimento à autoridade fiscalizadora, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 86/91, onde ficou o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário no valor de 22.070,95 UFIR, aí incluído o imposto de renda, mais juros de mora, multa de ofício e multa "não passível de redução".

O contribuinte foi enquadrado em infração à legislação do Imposto de renda em vista de omissão de rendimentos sujeitos à tributação, em função de variação patrimonial a descoberto, comprovada por sinais exteriores de riqueza, na compra de vários veículos e imóveis. (art.1 e 3 da Lei 7713/88) (fls. 87). Para tanto, a autoridade lançadora realizou o quadro demonstrativo de variação patrimonial de fls. 92/93

O contribuinte juntou aos autos uma série de documentos solicitado pela autoridade fiscal que compõem às fls. 71/84 do processo, juntamente com suas razões impugnatórias ao lançamento de ofício.

As fls. 95/100 decidiu o Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento em Manaus no sentido de dar provimento parcial às razões impugnatórias, revendo o lançamento de ofício e reduzindo o crédito tributário total de 22.070,95 para 16.893,69 UFIR em função da documentação juntada pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001295/94-80
Acórdão nº. : 102-43.409

Irresignado com o provimento que lhe foi parcialmente favorável, fez o contribuinte juntar aos autos suas razões de recurso voluntário que compõem as fls.103 a 105 do processo quando busca refutar por números a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001295/94-80
Acórdão nº. : 102-43.409

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Em verdade nada traz o contribuinte nesta segunda instância que já não fora considerado e argüido na fase inicial e considerado pela autoridade fiscal e também a julgadora.

De fato, argumenta que se houvera a autoridade fiscal e posteriormente a julgadora considerado a venda do Automóvel (ganhos de capital) Volkswagen Voyage GLS, constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, no valor de Cr\$ 200.000,00 e sua aquisição pelo valor de Cr\$ 900.000,00, o quadro de variação patrimonial seria outro como procura demonstrar às fls. 104.

Ocorre que tal venda foi solicitada sua comprovação após intimação e não tendo a autoridade fiscalizadora ficado satisfeita com a documentação trazida aos autos, desconsiderou tal venda, no cálculo de variação patrimonial que elaborou.

Por outro lado, o contribuinte nada argüiu em sua impugnação a respeito desta recusa da autoridade fiscalizadora, de sorte que não foi considerada na decisão ora recorrida.

Portanto, não há como tomar-se conhecimento de suas razões nesta segunda instância do processo administrativo-fiscal, por tratar-se de matéria preclusa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001295/94-80

Acórdão nº. : 102-43.409

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, bem como a caudalosa jurisprudência administrativa sobre a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI